

PROCESSO Nº : 10480-001880/96-28  
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997  
RECURSO Nº : 118.221  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA - FACEPE  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

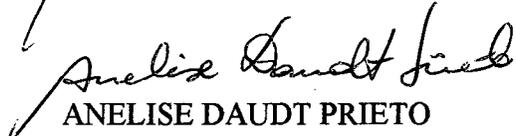
**RESOLUÇÃO Nº 303.663**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

  
Luclana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.221  
RESOLUÇÃO Nº : 303-663  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA - FACEPE  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre tempestivamente à este Conselho, inconformada com a decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação por ela apresentada.

Importou mercadorias, em 1991, por meio de 28 DI'S, solicitando a isenção prevista na Lei 8.010/91, vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens.

Em resposta à intimação realizada pela Alfândega do Porto de Recife para que informasse se os bens haviam sido cedidos e, em caso de resposta afirmativa, apresentasse o instrumento legal ou contratual para tal fim (fl. 32), declarou que os cedera, mediante Termos de Depósito, ao Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, à Fundação de Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE e à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

A fiscalização entendeu que o contrato era, na realidade, de comodato, reconhecendo, no entanto, que não teria havido desvirtuamento quanto ao emprego que motivou o benefício fiscal. Em Auto de Infração lavrado em 28/02/96, multou a contribuinte com a penalidade do art. 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), já que a empresa teria cedido o uso do equipamento a terceiros sem a prévia autorização da autoridade aduaneira.

Em sua impugnação a entidade reconhece que cometeu a infração e solicita a relevação da penalidade prevista no art. 539 do R.A, alegando a "incolumidade do motivo originador do benefício fiscal" e que da infração não resultou falta ou insuficiência no pagamento do imposto. Compromete-se com o encaminhamento do pedido de autorização e com o atendimento de outras exigências legais aplicáveis à espécie.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e acrescentou que a relevação de penalidades, ao amparo do art. 4º, inciso I e II, do Decreto - Lei 1042/69, combinado com o art. 539, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, do R.A, não é da sua competência.

APP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.221  
RESOLUÇÃO Nº : 303-663

No recurso, a contribuinte formula o mesmo pedido de relevação da penalidade, alegando, também, que deve ser considerado fato relevante a natureza pública de todas as entidades cessionárias dos equipamentos importados e ainda a notória escassez de materiais do setor de ciência e tecnologia. Solicita que, se for o caso, o Conselho encaminhe o pedido ao Senhor Ministro da Fazenda ou à autoridade delegada competente. Enfatiza o fato de que não foi verificada reincidência nem sonegação, fraude ou conluio, consoante exigido no art. 40 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

*ADP*

RECURSO Nº : 118.221  
RESOLUÇÃO Nº : 303-663

VOTO

Adoto o voto do ilustre conselheiro João Holanda Costa, em processo semelhante:

“O presente processo versa sobre aplicação da multa do art. 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, em razão da transferência a terceiros de bens importados com isenção outorgada na forma prevista no art. 1.º da Lei n.º 8010, de 29 de março de 1.990.

Entendeu a Fiscalização da receita Federal que, embora tivesse havido a cessão dos bens a outras entidades, eram essas também beneficiárias do mesmo tratamento tributário e por essa razão deixou de cobrar os impostos.

A entidade autuada vem agora pleitear junto a este Conselho de Contribuintes a relevação da penalidade.

Entretanto, para que esta Câmara possa dar seguimento ao pedido, terá que apresentar a fundamentação para o despacho ministerial, como exige o artigo 539 do R. A..

“Art. 539 O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento do imposto, atendendo (Decreto-Lei n.º 1.042/69, art. 4.º, I e II):

I - a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato;

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso;

§ 1.º - A relevação da penalidade poderá ser condicionada a correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto - Lei n.º 1.042/69, art. 4.º, § 1º);

§ 2.º - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto - Lei n.º 1042/69, art. 4.º, § 2.º).”

*MP*

RECURSO Nº : 118.221  
RESOLUÇÃO Nº : 303-663

Ora, um dos fundamentos do despacho ministerial será certamente o de que as entidades cessionárias gozem inequivocamente do mesmo tratamento tributário que a importadora FACEPE, como aliás manifestou entender a digna autoridade julgadora de primeira instância que, porém, deixou de declinar as bases legais que pudessem servir para o convencimento deste Colegiado.

Não ficou comprovado o cumprimento dos artigos 2.º, 3.º e seus respectivos parágrafos únicos, nem do artigo 10 da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360, de 17 de outubro de 1.995, cuja leitura é apropriada para a espécie sob exame:

“Art. 2.º - O disposto no art. 1.º desta Portaria aplica-se exclusivamente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

.....  
....  
Art. 3.º - A transferência, a qualquer título, da propriedade ou do uso dos bens importados com base na Lei 8010/90, obriga a entidade credenciada que os importou ao prévio pagamento dos tributos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

- I - a outra entidade credenciada pelo CNPq, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;
- II- após o decurso do prazo de cinco anos, contado do desembaraço aduaneiro.

.....  
....  
Art.10 - O CNPQ, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, poderá proceder a diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei n.º 8010/90, bem como sua correta utilização, devendo estas prestar todas as informações necessárias a realização dos trabalhos.

.....  
...”

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.221  
RESOLUÇÃO Nº : 303-663

Como esta Terceira Câmara não encontrou nos autos a resposta cabal a essas indagações, requisito para o acolhimento do pedido de relevação da penalidade, VOTO no sentido de, preliminarmente, fazer retornar o processo à repartição de origem para que a autoridade aduaneira se digne tomar estas providências:

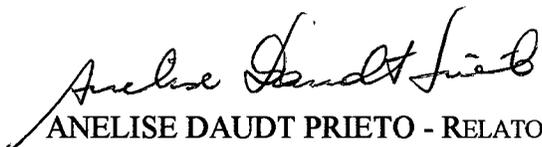
1 - Dar cumprimento ao inteiro teor do art. 10 da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360/95, devendo ouvir o CNPq quanto à adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei n.º 8010/90 (pois nem sempre consta nos despachos de importação a informação sobre o credenciamento do CNPq) e bem assim quanto à correta utilização deles;

2 - Na eventualidade de já existir o completo pronunciamento do CNPq, referido no item anterior, que o Parecer/Decisão seja juntado ao processo;

3 - Intimar as entidades cessionárias dos bens importados com isenção a que demonstrem estarem credenciadas pelo CNPq como exigido pelo art. 3.º, parágrafo único, inciso I, da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360/95, para o gozo da isenção prevista na Lei n.º 8010/90;

4 - Na hipótese de não ser atendido o requisito referido no item anterior, pede-se esclarecer o que se pretendeu dizer quando declarou que as entidades cessionárias gozavam do mesmo tratamento tributário que a FACEPE (indicar a base legal e o modo como foi observada).”

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA